



PROJETO DE LEI /2022

Institui a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais e Assexuais - LGBTQIA+ -, no Município de Goiana/PE, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais e Assexuais - LGBTQIA+ -, no Município de Goiana/PE.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem por finalidades promover a saúde da população LGBTQIA+ e definir princípios, estratégias e planos de ação para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, no Município.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, instituída como instrumento de garantia de direitos, tem como objetivos:

I – incluir seu conteúdo nos processos de educação permanente das gestoras, dos gestores, das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde;

II – ampliar o acesso da população LGBTQIA+ aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS -, garantindo o respeito às pessoas, o acolhimento com qualidade, a resolução de suas demandas e necessidades e a permanência nos serviços para acompanhamento dos cuidados em saúde;

III – prestar atenção integral contínua, na rede de serviços do SUS, à população LGBTQIA+, oferecendo atendimento às



patologias comuns à essa comunidade e o devido acompanhamento clínico, incluindo o das infecções sexualmente transmissíveis;

IV – garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, decretos e portarias estaduais e municipais;

V – promover o respeito aos grupos LGBTQIA+, em todos os serviços do SUS e, particularmente, evitar constrangimentos no uso de banheiros e nas internações;

VI – estimular e realizar campanhas e outras atividades contra o preconceito e a discriminação de LGBTQIA+, nos serviços de saúde;

VII – qualificar os registros nos sistemas, quanto às identidades de gênero e orientação sexual, que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTQIA+;

VIII – qualificar o preenchimento e o monitoramento das notificações de violências, no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan -, contra pessoas LGBTQIA+, nos serviços do SUS;

IX – garantir o acesso e a longitudinalidade do cuidado, no atendimento específico de violências contra LGBTQIA+;

X – estabelecer ações intersetoriais para evitar casos de violências LGBTQIA+fóbicas;

XI – garantir o acesso e o cuidado, na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS -, das pessoas LGBTQIA+, quanto a sofrimento ou transtornos mentais, provocados pelos processos de discriminação, preconceito, exclusão social, iniquidades e desigualdades;

XII – garantir os direitos sexuais e os reprodutivos, para pessoas LGBTQIA+, no âmbito do SUS;

XIII – garantir acesso à demanda, pelo processo transexualizador, na rede SUS, nos moldes regulamentados;

XIV – qualificar as tecnologias utilizadas no processo transexualizador, tais como hormonização e procedimentos cirúrgicos;

XV – oferecer atenção pronta e oportuna aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos, para travestis e transexuais;

XVI – qualificar a rede SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde de pessoas LGBTQIA+, provocados pelo uso excessivo de medicamentos, álcool, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial, hormônios e outros; e

XVII – definir e implementar estratégias, no cuidado de complicações com o uso de silicone industrial, por travestis e mulheres transexuais.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, contribuindo para a eliminação do estigma, do preconceito e da discriminação decorrentes de LGBTQIA+fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença;

II – eliminação das formas de discriminação e violências contra LGBTQIA+, no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

III – inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero, nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

IV – inclusão da diversidade sexual e de gênero, de maneira transversal, nos processos de formulação e implementação de políticas, programas e políticas de saúde, já consolidadas no SUS, considerando suas interseccionalidades étnico-raciais, geográficas, geracionais, de classe social e de condição de deficiência;

V – implementação de ações no SUS, com vistas ao alívio do sofrimento, da dor e do adoecimento, relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal ou psíquica, nas pessoas transexuais e travestis;

VI – difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, em todos os níveis de gestão do SUS;

VII – promoção da cidadania e da inclusão de pessoas LGBTQIA+, por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho, segurança, assistência social, entre outros;

VIII – estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e do impacto da implementação desta Política; e

IX – fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei, para a consecução de seus objetivos, deverá apoiar-se em um Plano Operativo Bianual, a ser elaborado pelo Executivo Municipal, organizado em cinco eixos, conforme segue:

I – acesso da população LGBTQIA+ à atenção integral à saúde;

II – promoção e vigilância em saúde;

III – educação permanente, educação popular em saúde e comunicação;

IV – mobilização, articulação, participação e controle social; e

V – monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBTQIA+.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a manutenção e a qualificação do ambulatório, para atendimento de saúde integral de homens e mulheres transgênero, do Centro de Saúde Modelo, parte integrante do disposto no inc. I deste artigo e instrumento elementar para a consecução de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Clóvis Fontenelle Guimaraes.

Ana Diamante
Vereadora.
(Assinado e datado eletronicamente)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países que mais mata LGBT no mundo. a realidade brasileira é marcada pela negação de direitos civis e políticos e os direitos sociais, quando viabilizados, ainda são tomados como instrumento de controle do Estado sobre a sociedade.

O presente projeto prevê a garantia de direitos nos processos de educação permanente das gestoras, gestores, trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde; ampliar o acesso da população LGBTQIA+ aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), acolhimento com qualidade, resolução de demandas; atenção contínua na rede de serviços do SUS, atendimento às patologias comuns com acompanhamento clínico; garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, decretos e portarias estaduais e municipais; promover o respeito aos grupos LGBTQIA+, evitar constrangimentos no uso de banheiros e nas internações; realizar campanhas e atividades contra o preconceito e discriminação nos serviços de saúde; qualificar os registros nos sistemas quanto às identidades de gênero e orientação sexual que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTQIA+; e qualificar o monitoramento das notificações de violências no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) contra pessoas LGBTQIA+ nos serviços do SUS.

A iniciativa também prevê respeito aos direitos humanos, contribuindo para a eliminação do estigma, do preconceito e da discriminação decorrentes de LGBTQIA+fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença; inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS; difusão de informações pertinentes ao acesso e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todos os níveis de gestão do SUS; promoção da cidadania, estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e da implementação desta política; fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goianenses





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

AV. MAL DEODORO DA FONSECA, Nº 115 - CENTRO - CNPJ: 11.408.655/0001-10

GOIANA/PE - CEP 55.900-000

FONE: (81) 3626-0002 - WWW.GOIANA.PE.LEG.BR



CÓDIGO DE ACESSO

416B8721BCB5496C8D07CE2131816DE3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://goianacv.flowdocs.com.br:2083/public/signatures/416B8721BCB5496C8D07CE2131816DE3>